

Retirada das sanções / impedimentos decorrentes de Prestação de Contas.

Parecer PGE nº 202/2024.

Retirada de sanções e/ou impedimentos decorrentes da Prestação de Contas

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) / Coordenadoria de Orientação e Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, elencar as **diretrizes e procedimentos acerca do momento ou prazo de retirada das sanções / impedimentos após arquivamento da Tomada de Contas Especial - TC Esp ou da sua não instauração por decurso do prazo de oito anos do fato ensejador, bem como da retirada de pendências de prestação de contas no e-Fisco.**

Inicialmente, no intuito de introduzir a questão suscitada, preliminarmente, o inciso VII do art. 14, da Resolução TC nº 36/2018, que dispõe sobre instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais, estabelece que devem ser arquivadas as TC Esp quando transcorrido mais de 08 anos do fato ensejador.

Art. 14. Serão **arquivadas as tomadas de contas especiais**, antes do encaminhamento ao TCE-PE, nas seguintes hipóteses:

VII - quando, após conclusão da Tomada de Contas Especial, **houver transcorrido mais de 08 (oito) anos** das datas dispostas no § 1º do artigo 3º desta Resolução. (Grifei)

Contudo, apesar das hipóteses de arquivamento previstas na Resolução TC nº 36/2018, as ocorrências **não implicam no cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação**, conforme dispõe o art. 17¹ da referida Resolução, cabendo, portanto, **à autoridade administrativa adotar medidas saneadoras visando apurar os fatos e recompor o Erário Público** mediante disposições da Lei Estadual nº 13.178/2006 - Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco.

Desse modo, diante da inadimplência do devedor, de forma cristalina, **entende-se que deve permanecer o registro da pendência no módulo de prestação de contas do e-Fisco (GPC) até a quitação do débito.**

¹Art. 17. Os casos de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, previstos no artigo 5º, de não encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-PE, por não atender aos requisitos do caput do artigo 13, e de arquivamento, previstos no § 2º do artigo 13 e nos **incisos VI e VII do artigo 14**, todos desta Resolução, não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor, cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação.

Neste ponto, outro aspecto a ser considerado é a **prescrição do débito**.

Nessa perspectiva, com a finalidade de ampliar a análise do objeto da consulta, o **Parecer nº 029/2021**, elaborado pela Procuradoria Consultiva da PGE, originado de pedido apresentado pelo Núcleo de Dívida Ativa, discorre sobre a possibilidade de reconhecimento da **prescrição nos processos de apuração do crédito não tributário**, em virtude da fixação do tema de Repercussão Geral nº 899 (“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”).

Posteriormente, a Procuradoria Consultiva reavaliou as conclusões do Parecer nº 029/2021, considerando a **evolução da temática da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente de omissão ou de irregularidade em prestações de contas**, ocorrida no cenário jurisprudencial e no âmbito do TCU e do TCE/PE.

Neste cenário, a Procuradoria Consultiva elaborou um segundo documento, o **Parecer nº 202/2023**, do qual apresenta-se entendimentos e/ou conclusões que se seguem:

- 1) A aplicação da prescrição de créditos provenientes de decisões dos Tribunais de Contas alcança a fase de **constituição do crédito (prescrição punitiva ou ressarcitória) e a fase de sua execução**;
- 2) A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória provenientes de decisões dos Tribunais de Contas é regulada pela Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece a **prescrição quinquenal dos atos praticados pelas Cortes de Contas**. Aplicam-se, outrossim, **os marcos suspensivos e interruptivos previstos no referido diploma legislativo**;
- 3) De acordo com o julgamento proferido na ADI 5.509 e o disposto no art. 4º, IV, da Resolução TCU nº 344/2022, **o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente de irregularidades na utilização dos recursos públicos deve ser a data de conhecimento do fato ou do dano**, ressalvadas as infrações permanentes ou continuadas. Este entendimento está, inclusive, consentâneo com os marcos estabelecidos para a contagem do prazo para a adoção das providências preliminares para apuração dos fatos previstos no §1º do art. 36 da Lei Estadual nº 16.200/04;
- 4) Enquanto não editada lei estadual ou normativa interna do TCE/PE para disciplinar o instituto da prescrição, deve-se aplicar a Lei Federal nº 9.873/99, assim como a Resolução TCU nº 344/2022, no caso previsto no item acima (marco inicial da contagem), e de forma subsidiária, quando a Lei Federal nº 9.873/99 não contemplar disposições específicas aplicáveis aos processos de controle externo;
- 5) Considerando que os **casos de dispensa e os idênticos casos de arquivamento da Tomada de Contas Especial** são considerados medidas de racionalização instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado em sua Resolução nº 036/2018, **entende-se pela possibilidade de conferir a esses casos o mesmo tratamento aplicado à prescrição das decisões dos Tribunais de Contas**, prevista no art. 36, §1º, da Lei Estadual nº

12.600, de 2004, com as seguintes delimitações: **(a) o marco inicial da contagem deve ser a data fixada para apresentação da prestação de contas, nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas e, no caso de irregularidades decorrentes de prestações de contas encaminhadas, a data em que as contas forem prestadas, considerando-se que, nesse momento, é presumido o conhecimento dos fatos pela Administração;** **(b) o termo final da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória se daria na data de lavratura definitiva do Termo de Constituição de Crédito Não Tributários (TCC);** **(c) aplicam-se, nesses casos, as causas suspensivas e interruptivas previstas na Lei Federal nº 9.873/99 e** **(d) após a constituição definitiva, em caso de não ser pago o débito ou adimplido eventual parcelamento, passa a correr o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito;**

[...]

9) Os órgãos e entidades responsáveis pelo processamento da fase interna das Tomadas de Contas Especiais ou pela constituição dos créditos, em caso de dispensa ou arquivamento delas, devem observar as diretrizes delimitadas no presente opinativo na análise da ocorrência da prescrição.

10) Se houver o reconhecimento da prescrição na fase de constituição do crédito a sua autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela fase interna da Tomada de Contas Especial deve apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à prescrição, cientificando a Controladoria-Geral do Estado sobre a ocorrência da prescrição. (Grifei)

Isto posto, o órgão ou entidade responsável pela fase interna da TCEsp, em casos de **dispensa ou arquivamento do processo**, deve observar as **diretrizes do referido Parecer**, ou seja, a Administração poderá reconhecer **a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos casos de omissão e irregularidades na prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo devedor**, quando cabível.

Assim sendo, didaticamente, quanto ao **momento inicial do prazo da respectiva prescrição**, considerar-se-á:

- ❖ **a data do conhecimento do fato ou do dano**, para os casos de irregularidades na utilização dos recursos públicos;
- ❖ **a data fixada para apresentação da prestação de contas**, nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas; e
- ❖ **a data em que as contas forem prestadas**, no caso de irregularidades decorrentes de prestações de contas encaminhadas.

ORIENTAÇÃO AO GESTOR

Boletim nº: 004/2024

Data: 18/04/2024

Secretaria
da Controladoria
Geral do Estado



Por outro lado, nota-se que a data da lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributários (TCC) caracteriza o termo final da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como as demais causas suspensivas e interruptivas previstas na Lei Federal nº 9.873/99.

Ainda, de acordo com a PGE, caso haja o reconhecimento da prescrição na fase de constituição do crédito, a autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela fase interna da TCEsp deve apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à prescrição. Na ocasião, segundo a PGE, o órgão ou entidade deve cientificar a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado sobre a ocorrência da prescrição.

Portanto, levando-se em consideração as irregularidades de prestação de contas no âmbito de um órgão ou entidade e, ocorrendo os fatos ensejadores da prescrição, formalmente constatado pela Administração, o devedor poderá ser beneficiado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Em complemento, de igual modo, a partir do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pela Administração, o devedor ficará isento de realizar qualquer devolução dos recursos transferidos pelo Governo Estadual. Por conseguinte, o órgão ou entidade, com a finalidade de retirar o registro de pendência no módulo de prestação de contas do e-Fisco (GPC), deve, formalmente, cientificar a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.

Demais orientações que se façam necessárias, a DIPC/COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.